



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Nos termos do Despacho Normativo n.º 43/2004, de 27 de Outubro, este *Diário da República*, de cor diferente da habitual, integra-se nas Comemorações do Dia Nacional da Desburocratização.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 144/2004:

Approva o programa de acção para o desenvolvimento da vigilância electrónica no sistema penal e prorroga o mandato da estrutura de missão criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/2001, de 6 de Janeiro 6434

Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas

Portaria n.º 1370/2004:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 254-GL/96, de 15 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 684/98 e 1182/2001, respectivamente de 1 de Setembro e de 12 de Outubro, vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Benavente 6435

Portaria n.º 1371/2004:

Altera a Portaria n.º 1069/2002, de 21 de Agosto, que cria a zona de caça municipal de Aravia, processo n.º 3050-DGRF, situada no município de Sousel, e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores de Aravia 6436

Portaria n.º 1372/2004:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa de São Pedro da Cadeira (processo n.º 1001-DGRF), englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de São Pedro da Cadeira, município de Torres Vedras. Revoga a Portaria n.º 905/2004, de 23 de Julho 6436

Despacho Normativo n.º 45/2004:

Estabelece as normas nacionais de aplicação do capítulo 2 do Regulamento (CE) n.º 2237/2003, da Comissão, de 23 de Dezembro, relativamente aos procedimentos a adoptar para efeitos do estabelecimento da lista de variedades de trigo-duro elegíveis ao prémio específico à qualidade, instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho 6437

Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior

Portaria n.º 1373/2004:

Altera a Portaria n.º 1074/2004, de 26 de Agosto [fixa o número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição, no ano lectivo de 2004-2005, no 2.º ciclo dos cursos bietápicos de licenciatura do ensino público, ao abrigo da alínea b3) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico] 6439

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 144/2004

A revisão do Código de Processo Penal, operada pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, introduziu a possibilidade de utilização de dispositivos técnicos de controlo à distância, abreviadamente designados por vigilância electrónica, para fiscalizar o cumprimento da medida de coacção de obrigação de permanência na habitação prevista no artigo 201.º daquele Código. Tal possibilidade teve por objectivo reduzir as taxas de aplicação da prisão preventiva e contribuir para conter o elevado índice de sobrelotação prisional.

A Lei n.º 122/99, de 20 de Agosto, que veio regulamentar a utilização da vigilância electrónica, cometeu aos serviços de reinserção social a responsabilidade da sua introdução no sistema sancionatório português, prevendo a sua utilização progressiva e a título experimental, por um período não superior a três anos e num âmbito geográfico definido a estabelecer por portaria. A Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/2001, de 6 de Janeiro, criou no âmbito do Ministério da Justiça uma estrutura de missão, cujos apoio logístico e administrativo, pessoal afecto e todos os respectivos encargos orçamentais são assegurados pelo Instituto de Reinserção Social, com o objectivo de desenvolver as estratégias de implementação de vigilância electrónica, estabelecer as condições para a sua aplicação, adquirir os meios tecnológicos e os serviços necessários, bem como acompanhar a execução experimental desse método de controlo penal.

O programa experimental de vigilância electrónica iniciou-se no 1.º dia útil de 2002, circunscrito a 11 comarcas da Grande Lisboa, nos termos aprovados pela Portaria n.º 1462-B/2001, de 28 de Dezembro, e posteriormente alargado, por este governo, às restantes comarcas desta região pela Portaria n.º 104/2003, de 27 de Janeiro. Visando estender esta nova forma de controlo penal a um cada vez maior número de arguidos, decidiu o Governo, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 87/2003, de 5 de Julho, o alargamento do âmbito geográfico de utilização da vigilância electrónica à região do Grande Porto, que inicialmente não havia sido previsto; foram abrangidas, numa primeira fase, ao abrigo da Portaria n.º 1136/2003, de 2 de Outubro, 17 comarcas, entretanto estendido às 23 comarcas do Grande Porto nos termos da Portaria n.º 189/2004, de 26 de Fevereiro, que concluiu a segunda fase do alargamento geográfico do Programa Experimental da Vigilância Electrónica.

Os sucessivos alargamentos da vigilância electrónica, ainda no decurso do período experimental, sustentaram-se nos bons resultados intercalares que foram sendo obtidos e que o relatório final de avaliação do programa, recentemente concluído, vem plenamente confirmar. De facto, a vigilância electrónica obteve significativos índices de adesão tanto por parte dos magistrados, advogados e demais operadores judiciários quanto por parte dos arguidos e seus familiares e da comunidade em geral, demonstrou ser uma solução com excelentes níveis de operacionalidade e eficácia e com uma elevada taxa de sucesso, os seus custos revelaram-se substancialmente inferiores aos do sistema prisional e provou constituir uma real alternativa à prisão preventiva, evitando-a ou substituindo-a, na esmagadora maioria dos casos em que os magistrados decidiram a sua aplicação, contribuindo

assim para uma redução do número de presos preventivos em Portugal.

Todavia, e sem prejuízo dos bons resultados que foram sendo obtidos, entende o Governo que a utilização da vigilância electrónica não deverá apenas circunscrever-se à fase pré-sentencial, mas passar também a ser utilizada em sede de execução de penas, desta forma acolhendo uma das recomendações contidas no relatório que a Comissão para o Estudo e Debate da Reforma do Sistema Prisional apresentou ao Governo e que se considera necessário pôr em prática. No mesmo sentido, aliás, aponta não só a Recomendação R (99) 22, do Conselho da Europa, de 30 de Setembro, mas também o relatório da visita a Portugal do Comissário dos Direitos Humanos, Alvaro Gil-Robles, o qual sugere, genericamente, o desenvolvimento de novas medidas alternativas a fim de reduzir a população prisional.

Na verdade, é sobretudo no contexto da execução de penas que a vigilância electrónica tem vindo a afirmar-se no panorama internacional, ao longo dos últimos anos, como alternativa ao sistema prisional, face ao qual apresenta um inquestionável conjunto de vantagens.

Ao permitir evitar a execução de penas efectivas de curta duração e flexibilizar a execução ou antecipar a concessão de liberdade condicional, no caso de penas mais longas, o Governo antevê que a vigilância electrónica poderá constituir um meio eficaz ao serviço da redução da elevada taxa de encarceramento que Portugal regista, o que constitui um objectivo central de política criminal. A vigilância electrónica poderá, assim, contribuir para diminuir a crónica sobrelotação do sistema prisional e o impacte da constelação de problemáticas que lhe surgem associadas, bem como para reduzir os pesados encargos financeiros implicados pela expansão desse sistema, constituindo ao mesmo tempo uma solução que favorece a manutenção de vínculos de pertença e os processos de reinserção social.

Deste modo, e dando cumprimento ao seu programa na área da justiça, entende o Governo ser necessário estabelecer um programa de acção para o desenvolvimento da vigilância electrónica no sistema penal visando, por um lado, concluir a fase de experimentação da vigilância electrónica como meio de controlo do cumprimento da medida de coacção de obrigação de permanência na habitação prevista no artigo 201.º do Código de Processo Penal e procedendo à generalização da sua utilização em todo o País e, por outro lado, desenvolver condições que permitam a sua utilização, ainda que de forma progressiva e faseada, no contexto da execução de penas.

Este programa de acção consubstancia-se na adopção de medidas legislativas, administrativas, regulamentares e técnico-operativas, bem como no imprescindível reforço da capacidade de intervenção do Instituto de Reinserção Social, dotando-o dos necessários recursos humanos, logísticos, tecnológicos e financeiros para proceder ao desenvolvimento da vigilância electrónica.

Neste quadro, o mandato da estrutura de missão criada para o efeito é prorrogado até ao momento da reestruturação orgânica do Instituto de Reinserção Social, com vista a organizar a estrutura indispensável à consolidação deste novo método de controlo penal integrado na actividade corrente deste Instituto, com o limite de 31 de Dezembro de 2005.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o presente programa de acção para o desenvolvimento da vigilância electrónica no sistema

penal, com a finalidade de generalizar a utilização desta nova solução de controlo penal em todo o território nacional como alternativa à execução de medidas e sanções privativas da liberdade.

2 — Determinar que o presente programa de acção seja concretizado até 31 de Dezembro de 2007, integrando, faseadamente, a adopção de medidas de natureza legislativa, regulamentar e administrativa, e o desenvolvimento das condições técnico-operativas necessárias à execução da vigilância electrónica.

3 — Estabelecer que o Governo, até final de 2004, deve adoptar as medidas legislativas adequadas:

- a) À revisão e aperfeiçoamento do actual regime jurídico da vigilância electrónica, constante da Lei n.º 122/99, de 20 de Agosto;
- b) À definição do regime jurídico da vigilância electrónica no âmbito da execução de sanções privativas de liberdade, designadamente como alternativa de execução de penas de prisão efectivas de curta duração e como condição de antecipação da liberdade condicional.

4 — Determinar que o Governo deve adoptar as seguintes medidas regulamentares:

- a) Determinar, até final de 2004, por portaria do Ministro da Justiça, a data em que, após conclusão do período experimental, se alarga a todo o território nacional a possibilidade de utilizar os meios de vigilância electrónica para fiscalização do cumprimento da medida de coacção de obrigação de permanência na habitação prevista no artigo 201.º do Código de Processo Penal;
- b) Estabelecer, no ano de 2005, por portaria do Ministro da Justiça, os termos em que se procederá à experimentação da vigilância electrónica no âmbito da execução de penas privativas da liberdade, de acordo com a legislação que vier a ser aprovada, designadamente a duração do período experimental e as áreas geográficas e tribunais envolvidos;
- c) Estabelecer, no ano de 2007, e face à avaliação dos resultados obtidos, por portaria do Ministro da Justiça, os termos em que se procederá à generalização da vigilância electrónica no âmbito da execução de penas privativas da liberdade.

5 — Tomar, ao nível administrativo, as seguintes medidas:

- a) Prorrogar o mandato da estrutura de missão criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/2001, de 6 de Janeiro, pelo período necessário à reestruturação orgânica do Instituto de Reinserção Social, a concretizar até 31 de Dezembro de 2005, e cujos apoio logístico e administrativo, pessoal afecto e todos os encargos orçamentais continuarão a ser assegurados pelo Instituto de Reinserção Social;
- b) Fixar em 10 o número de unidades operativas que integram o núcleo executivo da estrutura de missão, de modo a permitir assegurar o permanente acompanhamento da execução da vigilância electrónica em todo o território nacional, cabendo ao presidente do Instituto de Reinserção Social, por despacho, determinar a locali-

zação, o início de funcionamento, o âmbito de competência, a dependência hierárquica e funcional e o pessoal afecto a cada unidade operativa, bem como nomear o respectivo coordenador;

- c) Autorizar o Instituto de Reinserção Social a recorrer aos serviços de entidades privadas para garantir os meios técnicos utilizados na vigilância electrónica, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 122/99, de 20 de Agosto.

6 — Determinar que a estrutura de missão deve adoptar as seguintes medidas de natureza técnico-operativa:

- a) O estabelecimento de protocolos de cooperação com as competentes autoridades policiais para efeitos do apoio à execução da vigilância electrónica em zonas cuja especificidade geográfica o exija;
- b) A aprovação e actualização regular dos manuais de procedimentos utilizados no âmbito da vigilância electrónica;
- c) A definição de programas de selecção e recrutamento e de formação especializada, inicial e contínua, dos profissionais envolvidos na vigilância electrónica;
- d) A concretização de programas de divulgação, informação e avaliação de resultados respeitantes à utilização da vigilância electrónica.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Setembro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E FLORESTAS

Portaria n.º 1370/2004

de 28 de Outubro

Pela Portaria n.º 254-GL/96, de 15 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 684/98 e 1182/2001, respectivamente de 1 de Setembro e de 12 de Outubro, foi concessionada ao Clube de Caçadores de Benavente a zona de caça associativa de Arneiros dos Coelho e anexas (processo n.º 1364-DGRF), situada na freguesia e município de Benavente.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos, sitos no município de Benavente, com a área de 206,1250 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, no artigo 12.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, PISCAS e Florestas, o seguinte:

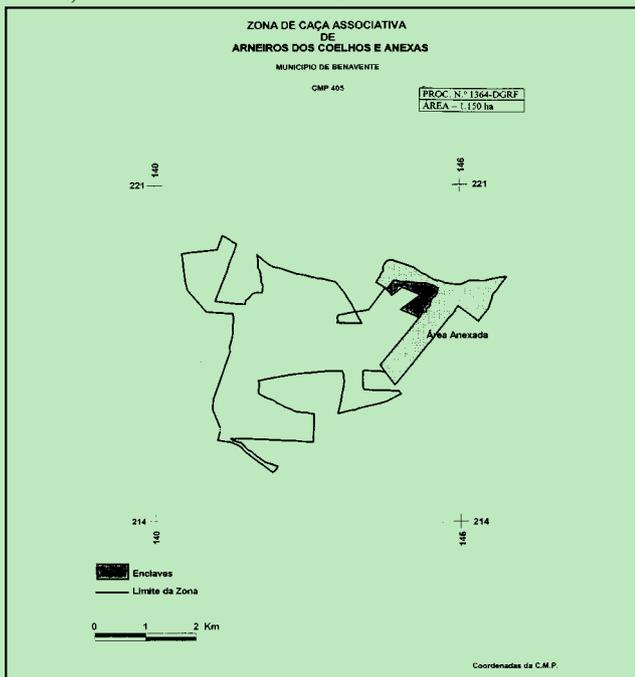
1.º São anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 254-GL/96, de 15 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 684/98 e 1182/2001, respectivamente de 1 de Setembro e de 12 de Outubro, vários prédios rústicos, situados na freguesia e município de Benavente,

com a área de 206,1250 ha, ficando a mesma com a área total de 1150 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 13 de Outubro de 2004.



Portaria n.º 1371/2004

de 28 de Outubro

Pela Portaria n.º 1069/2002, de 21 de Agosto, foi criada a zona de caça municipal de Aravia (processo n.º 3050-DGRF), situada no município de Sousel, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores de Aravia.

Verificou-se entretanto que a área mencionada na portaria acima referida não está correcta, nem a localização dos prédios rústicos que integram a presente zona de caça corresponde à delimitação constante da planta anexa à mesma portaria, pelo que se torna necessário proceder à sua correcção.

Assim:

Com fundamento na alínea c) do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto:

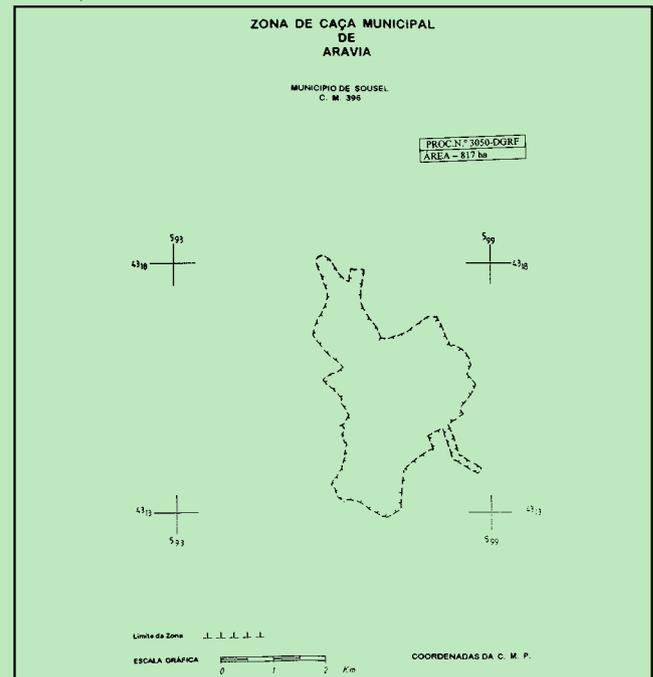
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, o seguinte:

1.º O n.º 2.º da Portaria n.º 1069/2002, de 21 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de Casa Branca, município de Sousel, com a área de 817 ha.»

2.º A planta anexa à Portaria n.º 1069/2002, de 21 de Agosto, é substituída pela apensa à presente portaria.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 13 de Outubro de 2004.



Portaria n.º 1372/2004

de 28 de Outubro

Pela Portaria n.º 702/92, de 9 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 939/94, 944/97, 558/98 e 1071/2002, respectivamente de 24 de Outubro, de 12 de Setembro e de 20 e de 21 de Agosto, foi concessionada ao Clube de Caçadores de São Pedro da Cadeira a zona de caça associativa de São Pedro da Cadeira (processo n.º 1001-DGRF), situada no município de Torres Vedras, com a área de 1655 ha e não 1758,3286 ha, como mencionado na mesma, válida até 9 de Julho de 2004.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, o seguinte:

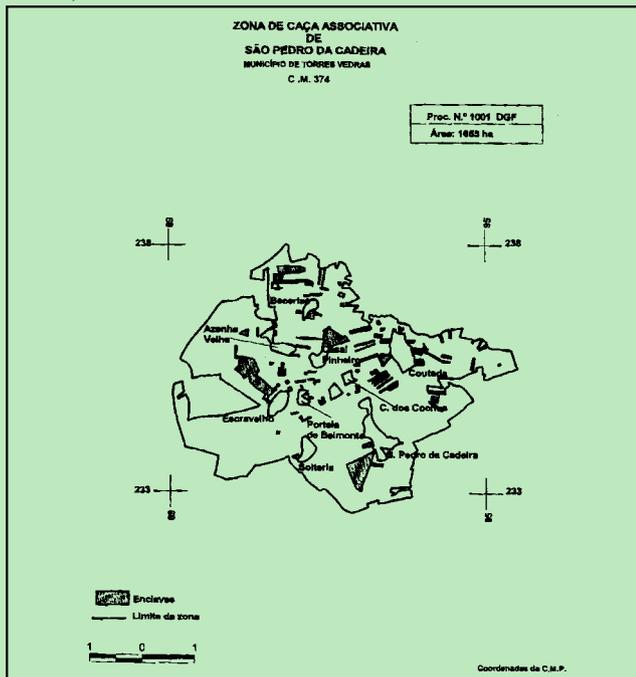
1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa de São Pedro da Cadeira (processo n.º 1001-DGRF), englobando vários prédios rústicos sítios na freguesia de São Pedro da Cadeira, município de Torres Vedras, com a área de 1655 ha.

2.º A renovação é condicionada à apresentação de comprovativo da habilitação da entidade requerente para gerir zonas de caça associativas no prazo de seis meses após a publicação da presente portaria.

3.º É revogada a Portaria n.º 905/2004, de 23 de Julho.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 10 de Julho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 21 de Outubro de 2004.



Despacho Normativo n.º 45/2004

O Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, instituiu, no capítulo 1 do seu título IV, um prémio à qualidade para o trigo-duro, subordinado à utilização de variedades reconhecidas de alta qualidade para a produção de sêmolos e massas alimentícias.

Por sua vez, nas normas de execução estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 2237/2004, da Comissão, de 23 de Dezembro, é definida a metodologia a adoptar pelos Estados membros a fim de estabelecer uma lista com as variedades de trigo-duro elegíveis para concessão do referido prémio à qualidade, sendo também estabelecido um período transitório com procedimentos alternativos.

O Despacho Normativo n.º 16/2004, de 20 de Março, definiu a lista de variedades elegíveis ao prémio de trigo-duro para as candidaturas ao prémio em 2004 e 2005, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Regulamento (CE) n.º 2237/2003 para aquele período transitório.

Importa, neste momento, estabelecer os procedimentos a adoptar a nível nacional para o estabelecimento da lista de variedades aplicável a partir do ano de candidaturas de 2006, com vista à elegibilidade ao prémio à qualidade do trigo-duro, de acordo com a metodologia referida no regulamento da Comissão.

Assim, ao abrigo do disposto no capítulo 2 do Regulamento (CE) n.º 2237/2003, determino o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente despacho estabelece as normas nacionais de aplicação do capítulo 2 do Regulamento (CE)

n.º 2237/2003, da Comissão, de 23 de Dezembro, relativamente aos procedimentos a adoptar para efeitos do estabelecimento da lista de variedades de trigo-duro elegíveis ao prémio específico à qualidade, instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho.

Artigo 2.º

Variedades admitidas à experimentação

1 — São admitidas à experimentação as variedades já inscritas no Catálogo Comum de Variedades de Espécies Agrícolas, propostas pelos obtentores de variedades, ou seus representantes devidamente autorizados para o efeito, com vista à sua inclusão na lista de variedades de trigo-duro elegíveis ao prémio específico à qualidade, adiante designada por lista.

2 — Para efeitos de aplicação do número anterior, os requerentes devem efectuar o seu pedido à Direcção-Geral de Protecção das Culturas (DGPC), em formulário próprio a disponibilizar para o efeito, e entregar 4 kg de semente certificada, até ao dia 15 de Setembro de cada ano.

3 — A título excepcional, no ano de 2004, o prazo referido no número anterior é prorrogado até ao dia 30 de Outubro.

4 — As variedades inscritas no Catálogo Nacional de Variedades, após a realização da determinação do índice de qualidade (*IQ*), podem aceder à lista, mediante apresentação de proposta de admissão pela DGPC e emissão do parecer do grupo de monitorização referido no artigo 8.º

Artigo 3.º

Ensaio de campo

1 — São instalados três ensaios de campo no Alentejo, em locais a definir pela Estação Nacional de Melhoramento de Plantas (ENMP), com vista a efectuar a experimentação das variedades.

2 — As variedades são sujeitas, no mínimo, a dois anos de ensaios, sendo estes constituídos por parcelas de 12 m² e com quatro repetições.

Artigo 4.º

Ensaio laboratoriais

Por cada variedade em ensaio, são colhidas amostras de, no mínimo, 3 kg de grão de cada um dos ensaios de campo, as quais são submetidas aos ensaios laboratoriais para determinação dos seguintes parâmetros:

- a) Teor de proteína;
- b) Vitreosidade;
- c) Pigmentos amarelos;
- d) Massa do hectolitro;
- e) Teor de glúten.

Artigo 5.º

Variedades testemunhas

1 — São escolhidas, pela DGPC, duas variedades testemunhas, de preferência entre as variedades inscritas no Catálogo Nacional de Variedades, para efeitos de comparação dos parâmetros com as variedades em análise.

2 — A escolha das variedades testemunhas deve obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Serem variedades com expressão no País, nomeadamente quanto ao nível da sua utilização pelos agricultores e quanto à sua produção de semente certificada;
- b) Possuírem um ciclo vegetativo similar aos das variedades candidatas à lista;
- c) Possuírem boa qualidade para o fabrico de massas alimentícias, de acordo com os parâmetros regularmente avaliados pela DGPC.

3 — Para efeitos de aplicação da alínea b) do número anterior, e sempre que se justifique, devem ser escolhidas mais de duas variedades, de modo a garantir a inclusão de variedades de ciclo precoce, semiprecoce e de ciclo tardio.

Artigo 6.º

Avaliação dos resultados

1 — Após a obtenção dos resultados de laboratório, é calculado o *IQ* para cada uma das variedades em ensaio, incluindo as testemunhas, de acordo com a seguinte fórmula:

$$IQ = 0,4 P + 0,3 G + 0,2 PA + 0,1 MH$$

2 — Para efeitos de aplicação da fórmula referida no número anterior, *P* corresponde à média do teor de proteína, *G* à média do teor de glúten, *PA* à média dos pigmentos amarelos e *MH* à média da massa do hectolitro.

Artigo 7.º

Admissibilidade à lista

1 — As variedades que apresentem, na média dos dois anos, um *IQ* igual ou superior a 98% relativamente ao *IQ* das variedades testemunhas e cuja média da vitreosidade seja, no mínimo, de 73% podem ser incluídas na lista.

2 — Podem ainda ser incluídas na lista as variedades que apresentem valores de vitreosidade inferiores a 73%, desde que o valor deste parâmetro seja no mínimo igual ao obtido pelas testemunhas.

3 — As variedades que obtiverem valores de *IQ* compreendidos entre 95% e 97% ficam sujeitas a ensaios durante mais um ano.

4 — A inclusão na lista é válida por cinco anos, podendo ser renovada por iguais períodos, mediante a realização de novos ensaios, que devem ser executados durante os 2.º e 3.º anos do período de cinco anos.

Artigo 8.º

Grupo de monitorização

1 — É constituído o grupo de monitorização das variedades de trigo-duro, com representantes designados pelas seguintes entidades:

- a) Gabinete de Planeamento de Política Agro-Alimentar (GPPAA), que preside;
- b) Direcção-Geral de Protecção das Culturas (DGPC);
- c) Estação Nacional de Melhoramento de Plantas (ENMP);
- d) Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas/Instituto Nacio-

- nal de Intervenção e Garantia Agrícola (IFA-DAP/INGA);
- e) Confederação dos Agricultores de Portugal (CAP);
- f) Confederação Nacional da Agricultura (CNA);
- g) Confederação Nacional das Cooperativas Agrícolas de Portugal (CONFAGRI);
- h) Associação de Jovens Agricultores de Portugal (AJAP);
- i) Associação Nacional de Produtores de Oleaginosas e Cereais (ANPOC);
- j) Associação Nacional dos Produtores e Comerciantes de Sementes (ANSEME);
- l) Federação dos Industriais de Produtos Alimentares (FIPA).

2 — O grupo de monitorização reúne anualmente mediante convocatória do GPPAA remetida aos membros do grupo com a antecedência mínima de cinco dias relativamente à data de realização da reunião.

3 — O grupo de monitorização analisa os resultados dos ensaios e emite parecer não vinculativo, no qual se inclui uma proposta de lista.

Artigo 9.º

Procedimentos

1 — A DGPC envia à ENMP cópias dos pedidos, bem como a semente certificada entregue pelos requerentes, no prazo máximo de 10 dias após a data limite de recepção dos pedidos.

2 — A ENMP prepara, instala e conduz os ensaios de campo e efectua a colheita de amostras, procedendo ao envio destas à DGPC até 31 de Julho de cada ano.

3 — A DGPC realiza os ensaios de laboratório e analisa os respectivos resultados, que remete ao GPPAA até 15 de Setembro de cada ano.

4 — A DGPC, a ENMP e o GPPAA elaboram a lista até 25 de Setembro de cada ano, com base nos resultados laboratoriais e no parecer do grupo de monitorização.

5 — O GPPAA remete a lista de variedades para publicação e procede à sua comunicação à Comissão Europeia, de acordo com o estabelecido no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2237/2003.

Artigo 10.º

Tabela de preços

Aos serviços prestados no âmbito do presente diploma são aplicáveis as tabelas de preços anexas ao despacho n.º 13 432/2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 156, de 9 de Julho de 2003.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

1 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

2 — A lista elaborada nos termos do presente despacho entra em vigor a partir do ano de colheita de 2006.

Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas, 11 de Outubro de 2004. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Carlos Henrique da Costa Neves*.

**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, INOVAÇÃO
E ENSINO SUPERIOR****Portaria n.º 1373/2004****de 28 de Outubro**

Sob proposta do Instituto Politécnico de Setúbal e da sua Escola Superior de Saúde;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Alteração

O anexo à Portaria n.º 1074/2004, de 26 de Agosto, na parte referente à Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Setúbal, passa a ter a seguinte redacção:

«Fisioterapia — 10;
Fisioterapia (no âmbito do protocolo firmado, em 7 de Setembro de 2004, entre a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais da Região Autónoma da Madeira e o Instituto Politécnico de Setúbal) — 40.»

2.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior,
Maria da Graça Martins da Silva Carvalho, em 12 de Outubro de 2004.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2004

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹		CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
1.ª série	150	E-mail 50	15,50	Assinante papel ²	Não assinante papel	
2.ª série	150	E-mail 250	46,50		Assinatura CD mensal ...	180
3.ª série	150	E-mail 500	75	INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª e 2.ª séries	280	E-mail 1000	140	1.ª série	120	
1.ª e 3.ª séries	280	E-mail+50	26	2.ª série	120	
2.ª e 3.ª séries	280	E-mail+250	92	3.ª série	120	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	395	E-mail+500	145	INTERNET (IVA 19%)		
Compilação dos Sumários	50	E-mail+1000	260	Preços por série ³		
Apêndices (acórdãos)	80	ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)		Assinante papel ²	Não assinante papel	
		100 acessos	23	Preços por série ³		
		250 acessos	52	100 acessos	96	120
		500 acessos	92	250 acessos	216	270
		N.º de acessos ilimitados até 31-12	550	Ilimitado	400	500

¹ Ver condições em <http://www.inc.mpt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29